



**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado n. 386, de 2012 - Complementar)

Dê a seguinte redação ao art. 1º do substitutivo da CAE ao Projeto de Lei do Senado n. 386, de 2012 - Complementar:

“**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

.....  
XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

.....  
XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....  
XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....  
§ 4º O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do descumprimento do *caput* ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese do descumprimento do *caput* e § 1º do art. 8º-A desta Lei Complementar, caso outro Município entenda ser competente para a cobrança do imposto, deverá exigi-lo do Município que originalmente arrecadou o tributo, até o montante recolhido.

§ 6º O contribuinte beneficiário de norma contrária ao estabelecido no *caput* e no § 1º do art. 8º-A responde subsidiariamente pela obrigação tributária, exceto se realizar depósito judicial no valor da diferença entre a alíquota mínima estabelecida no *caput* do art. 8º-A e o montante do imposto recolhido.”

“**Art. 6º** .....





§ 2º .....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos fatos geradores relativamente aos quais os entes federativos que atribuírem a responsabilidade pelo crédito tributário detenham competência tributária para exigir o imposto na forma do art. 3º desta Lei Complementar.”

### JUSTIFICATIVA

A emenda aprimora a redação do artigo 1º do PLS 386/2012 com o objetivo de dar maior segurança jurídica ao contribuinte do ISS, na hipótese em que o município descumpra o comando constitucional de adotar uma alíquota mínima de 2%, o que pode ser feito por meio da concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, dentre outros mecanismos.

Ao modificar o parágrafo §4º, com a inclusão da expressão “em ambas as situações somente”, assegura-se que a transferência de competência para cobrança de ISS – da origem para o destino, nos casos em que o estabelecimento prestador e o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço estejam localizados em territórios de entes tributantes distintos – somente deverá ocorrer quando constatada a hipótese de guerra fiscal entre os Municípios.

Nessas situações, o contribuinte beneficiário responderá subsidiariamente pela obrigação tributária, exceto se realizar depósito judicial no valor da diferença entre a alíquota mínima de 2% e o montante do imposto efetivamente recolhido (§ 5º). Além disso, constatada a irregularidade, o Município prejudicado pela cobrança indevida do imposto deverá exigir do outro ente o montante de ISS a que passará a ter direito (§ 6º).

Dessa forma, os dispositivos propostos desestimulam a guerra fiscal, evitam eventuais casos de bitributação, afastam o problema de transferir para o contribuinte o ônus pelas perdas de ISS resultantes da competição fiscal ilícita e buscam impedir a incorreta aplicação da atribuição da responsabilidade tributária a terceiros (inclusão do § 3º ao artigo 6º).

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

